



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 112/2016 - São Paulo, terça-feira, 21 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

Expediente Processual 264/2016

0003504-65.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-80.2015.403.6144) MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP258500 - JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR E SP291230A - DENIS KALLER ROTHSTEIN E RJ163491 - MARCO ANDRE KATZ E SP315604 - LARISSA RICCIARDI JACOBUCCI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0003503-80.2015.403.6144, opostos por MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. A embargante insurge-se contra o Auto de Infração e Certidão de Dívida Ativa decorrentes de multa aplicada como sanção pela conduta de expor à venda espécimes da fauna silvestre sem licença da autoridade competente. Ao final, requer o reconhecimento de nulidade do auto de infração, com extinção da execução fiscal, e, subsidiariamente, a redução da multa aplicada (f. 2/351).Originariamente distribuídos no juízo estadual, os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (f. 353).O IBAMA apresentou impugnação aos embargos (f. 366/390). Instalada esta 44ª Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este juízo (f. 404). O embargante manifestou-se sobre a impugnação (f. 411/415).Instadas as partes a especificarem provas (f. 417), não foram requeridas outras provas (f. 418/419 e 420/421).É o relatório. Fundamento e decidido.A controvérsia colocada nestes embargos refere-se à possibilidade de o provedor de conteúdo na Internet - que, neste caso, opera comércio eletrônico, por meio do qual terceiros podem ofertar ou adquirir produtos para si -, ser responsabilizada pelo conteúdo de anúncio veiculado por um dos usuários de seus serviços.A embargante foi autuada pela conduta de expor à venda espécimes da fauna silvestre sem licença da autoridade competente (f. 47). Ao que se extrai dos autos, o anúncio foi veiculado por usuário de seus canais de comunicação. Sustenta-se nos embargos que os usuários são os únicos responsáveis pelo teor dos anúncios, não sendo possível extrapolar essa responsabilidade para o provedor de conteúdo.Conquanto à época dos fatos pudesse haver alguma controvérsia em torno desta questão, atualmente há fundamentos jurídicos para se afastar a responsabilidade de embargante em situações como esta.A Lei n. 12.965/14, o Marco Civil da Internet, embora promulgada após os fatos narrados nestes autos, merece referência por apontar uma diretriz para interpretação de casos desta natureza:Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e

dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. Esta regra permite concluir que a responsabilidade do provedor não decorre apenas do mau uso desse provedor por terceiro. Ao contrário, impõe que se avalie se há, por exemplo, mecanismos que previnam a divulgação de conteúdo impróprio e permitam identificar usuários, bem como se, uma vez provocados, os provedores removem ou não conteúdo contrário ao ordenamento. Ao conhecer de questões atinentes aos provedores de Internet, o Superior Tribunal de Justiça vem rechaçando a responsabilidade objetiva dos provedores, o que afasta a aplicação de teorias do risco proveito ou do risco criado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET - OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GOOGLE. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. Ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior possuem precedentes sobre o tema central da lide - responsabilidade civil de provedor de internet por mensagens ofensivas postadas em seus sites. 1.1 Nesses julgados, consolidou-se o entendimento de que não se aplica, em casos como o destes autos, a responsabilidade objetiva com base no art. 927 do CC, mas sim a responsabilidade subjetiva, a qual só se configura quando o provedor não age rapidamente para retirar o conteúdo ofensivo ou não adota providências para identificar o autor do dano. 1.2. No presente caso, as instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade objetiva do ora agravante, contrariando, dessa maneira, a jurisprudência desta Corte sobre o assunto. 2. Considerando que a responsabilidade civil do provedor de internet, em casos como este, é subjetiva, e considerando que não ficou caracterizada nenhuma conduta ilícita do ora agravante capaz de ensejar a sua responsabilização, merece reforma o acórdão recorrido, afastando-se a aplicação da teoria do risco. 3. Recurso especial PROVIDO para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado na petição inicial. (REsp 1501187/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, REPDI 03/03/2015, DJe 19/12/2014) Esse entendimento foi recentemente ratificado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA IMPOSTA PELA ANVISA EM FACE DE EMPRESA PROVEDORA DE CONTEÚDO, SOB A MOTIVAÇÃO DE VENDA DE PRODUTO SEM REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO SANITÁRIO - MERCANCIA, TODAVIA, IMPRATICADA PELA EMBARGANTE, CUJA ATIVIDADE SE RESTRINGE À DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO ELETRÔNICO PARA A OFERTA DE BENS E SERVIÇOS - DESNECESSÁRIA E INVÍAVEL A PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS EXPOSTOS NO SITE DA RECORRIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA INEXISTENTE (PRECEDENTES DO C. STJ) - MULTA DESCONSTITUÍDA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Admite, às expressas, a Anvisa, que o polo embargante não é responsável direto pela (ilegal) venda do produto em cume, estimulador elétrico muscular ou seja, não pratica, ele, quaisquer atos de mercancia, mesmo porque a responsabilidade da parte autuada, provedora de conteúdo na internet, decorreria da não realização de controle prévio do material disponibilizado em seu ambiente eletrônico. 2. A possibilidade de responsabilização (cível) da empresa provedora em prisma (Mercadolivre), por ausência de fiscalização antecipada do conteúdo publicado em seu site, já foi objeto de análise pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tendo a Corte Cidadã, em importante precedente, refutado a invocada pretensão, conforme acórdão abaixo transcrito. (Precedente) 3. Não há exigir da embargante o desejado controle prévio de conteúdo, pondo-se suficiente, sim, a manutenção de canal aberto a todos os usuários e órgãos, voltado à recepção e processamento de denúncias de má utilização de seu ambiente virtual, que culminam com a pronta remoção do anúncio ofensivo. 4. Diga-se, por fundamental, nada nos autos indica que a responsabilização da embargante decorreu de eventual omissão no fornecimento de dados ou de recusa para a identificação do usuário que (efetivamente) se utilizou de seu site para a prática mercantil ilícita. Neste norte, relembrar-se que a infração, sem ressalvas, deu-se pelo fato de que a referida empresa, segundo a Anvisa, vendia / comercializava produtos sem registro (fls. 05 - apenso), denúncia esta a figurar, quando menos, inexata, já que a própria Autarquia reconhece, como antes denotado, não pratica o Mercadolivre, em si, atos de comércio, posto que tão somente disponibiliza um canal de aproximação entre comerciante e comprador. 5. Também não se sustenta a invocada responsabilização objetiva, fundada no único parágrafo do art. 927 do Código Civil, neste plano a também acenar a v. jurisprudência do C. STJ ao norte de que a responsabilidade dos provedores é, sim, subjetiva, nascendo da inércia na adoção de providências, como a remoção do conteúdo indevido ou a identificação

do usuário causador do dano. (Precedentes) 6. Embora não viesse à época da autuação, trazem-se a contexto, apenas em tom elucidativo / esclarecedor, as disposições da novel Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014, cognominada Marco Civil da Internet, no tocante à responsabilização dos provedores de internet : Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. 7. Afirmar que o polo embargante deve ser responsabilizado pelo mau uso que os administradores e participantes fazem do espaço por ele disponibilizado (fls. 526, segundo parágrafo), sem ao menos - segundo os autos - ter sido instado a identificar o real infrator da norma sanitária em prisma, acabaria por culminar com a total inviabilização de seu objeto social. 8. Acertado o julgamento de procedência ao pedido, ante a clara inexigibilidade da multa imposta. 9. Pacífico seja relativa ou juris tantum a enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, pondo-se aqui irretorquivelmente abalada a presunção de certeza e liquidez da dívida em questão, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. 10. Em tudo e por tudo, sem sucesso o recurso de apelação, demonstrando-se de rigor seu improvimento, escorreita que se configurou a r. sentença, em seus precisos termos. 11. Improvimento à apelação. (AC 00042116020084036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:., destacou-se) À luz das considerações acima, não há elementos que deem guarida ao prosseguimento da cobrança empreendida na execução fiscal, pois: (a) a atividade identificada no contrato social da embargante é de venda de espaço virtual para propaganda on-line de terceiros (f. 29), e não para propaganda de produtos ou serviços próprios; (b) a política comercial adotada pela embargante veda anúncios para venda de animais em risco de extinção ou que sejam de comércio proibido (f. 86/92); (c) a embargante adota mecanismos que permitem identificar a autoria de anúncios veiculados em seus sites (f. 75/83). Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade, em relação à embargante, da dívida executada no bojo da execução fiscal n. 0003503-80.2015.403.6144. Sem condenação custas nos temos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 8% do proveito econômico obtido pela parte contrária (CPC, art. 85, 3º, II), adotando-se como base de cálculo o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Dado o valor do título em execução, esta sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, I). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.